



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 147.205 - TO (2009/0178515-4)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : KESLEY MATIAS PIRETT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO NOGUEIRA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

- a) Agente já condenado anteriormente, por duas vezes, por tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar mantida para a garantia da ordem pública.
- b) O fato de ser o paciente traficante contumaz justifica a manutenção da prisão cautelar, porque a sua liberdade representa risco para a ordem pública.
- c) Coação ilegal não caracterizada.
- d) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.205 - TO (2009/0178515-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : KESLEY MATIAS PIRETT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO NOGUEIRA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Paulo Nogueira Fonseca, sob o fundamento de que este sofre constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça de Tocantins, decorrente de manutenção de sentença condenatória em primeiro grau, sem o direito de apelar em liberdade, tendo o Juízo de primeiro grau denegado o pedido de liberdade provisória, mesma decisão, posteriormente, do Tribunal estadual, em **habeas corpus** perante ele impetrado. Anoto que o paciente foi preso em flagrante, incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando se encontrava em ônibus, em viagem regular, portando, em uma sacola, 1.473 gramas de cocaína.

Postulava o impetrante a concessão de liminar e, no mérito, pede a liberdade provisória, porquanto não se comprovou a extrema necessidade de sua prisão, além do que a decisão não foi devidamente fundamentada, porquanto limitada à gravidade abstrata do delito. Não foram comprovados os requisitos da prisão preventiva, isto é, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por não manter vínculo com o distrito da culpa, a garantia de aplicação da lei penal. Diante da presunção de não-culpabilidade, cabe a concessão da ordem.

Assim, presente se encontra o **fumus boni iuris**, consistente no direito líquido e certo de poder o paciente aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, diante da ausência total da necessidade de custódia cautelar e antecipada. O **periculum in mora** se encontra representado pelo nítido constrangimento ilegal a que será exposto o paciente, se mantida a restrição a sua liberdade.

A inicial veio instruída dos documentos de fls. 19/82.

Antes da apreciação da liminar, determinei a juntada de uma decisão, o que foi cumprido a fls. 90/155.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida a fls. 157.

As informações foram prestadas a fls. 161/162, instruídas dos documentos de fls. 163/174.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assinado pelo culto Subprocurador-Geral da República Ivaldo Olímpio de Lima.´

Assim relatados, passo ao voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.205 - TO (2009/0178515-4)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : KESLEY MATIAS PIRETT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : PAULO NOGUEIRA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

a) Agente já condenado anteriormente, por duas vezes, por tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar mantida para a garantia da ordem pública.

b) O fato de ser o paciente traficante contumaz justifica a manutenção da prisão cautelar, porque a sua liberdade representa risco para a ordem pública.

c) Coação ilegal não caracterizada.

d) Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A própria impetração traz a informação de que o paciente já fora condenado anteriormente por tráfico ilícito de entorpecentes.

A MMª Juíza sentenciante negou ao paciente o benefício de recorrer em liberdade, ressaltando que:

Em que pese o entendimento acima exposto, ou seja, de que o tráfico ilícito de entorpecentes, por ter condição equiparada a CRIME HEDIONDO, não é suscetível de liberdade provisória, fato que por si só, já exclui a análise dos requisitos subjetivos do requerente quanto à liberdade provisória, restou demonstrado no caso, que a prisão preventiva do réu é de ordem, também, pela necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que o réu, conforme exposto, é useiro no tráfico, cuja conduta certamente abala a ordem social, havendo fortes motivos para acreditar-se que em liberdade voltará a delinquir, bem como que por não manter vínculo com este distrito da culpa, poderia evadir-se, furtando, assim, a aplicação da lei; presentes, então, os requisitos de ordem objetiva a ensejar a medida, nos termos do artigo 312 do CPP.

Em vista disso, NEGO ao condenado PAULO NOGUEIRA FONSECA O direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

O E. Tribunal impetrado manteve a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, em v. acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA.

A disseminação de droga que produz dependência física tem como alvo a sociedade como um todo; Nega-se liberdade provisória ao apelante reincidente, e condenado por duas vezes pelo mesmo crime, estando comprovada a materialidade, e há fortes indícios de autoria, sem ofensa ao princípio constitucional da "**presunção de inocência**". Ordem negada.

O indeferimento do benefício de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentado pela digna juíza, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A manutenção da prisão cautelar do paciente teve por base elemento concreto constante dos autos, a justificar a segregação provisória, porque se é ele traficante contumaz, com duas condenações pela prática de delito da mesma natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é lícito concluir que a sua liberdade representa risco para a ordem pública.

Assim, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal, porque está demonstrada nos autos a necessidade da prisão do paciente.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. TESTEMUNHA PROTEGIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a imprescindibilidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos dos autos, como, in casu, a necessidade de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, demonstrando a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal.

2. Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular.

3. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada (com voto-vencido).

(**Habeas corpus** nº 112801/SP, relator Ministro Nilson Naves, relatora p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15/10/2009).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).

3. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

4. "A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º.

LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (HC 85.256/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 12/5/08).

5. As prisões provisórias ou processuais – aí incluídas as prisões em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de sentença condenatória recorrível e decorrente de sentença de pronúncia – devem, sob pena de constrangimento ilegal, cingir-se, fundamentadamente, ao disposto no art. 312 do CPP.

6. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi, na gravidade concreta do delito e na possibilidade de reiteração criminosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 139216/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 13/08/2009).

Por outro lado, em consulta ao "site" do E. Tribunal impetrado, verifica-se que o recurso de apelação criminal interposto pelo paciente já foi julgado, sendo mantida a condenação, circunstância que reforça a convicção da necessidade da prisão do paciente.

Em suma, não caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial, a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0178515-4

HC 147205 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000933488 5880 58802009

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KESLEY MATIAS PIRETT

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : PAULO NOGUEIRA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário